



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 15^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo n.º 08400863620198152001

BRADESCO SEGUROS S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CACILDO DA SILVA BATISTA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.º, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

Sendo assim, na hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar a tabela inserida na Lei 11.945/09, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado na monta de 1687,50.

DA LESÃO NO TORNOZELO DIREITO

Não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram uma melhora ou, no mínimo, a manutenção da lesão apurada na esfera administrativa.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

DA LESÃO NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO

LESÃO PREEXISTENTE

Inicialmente, deve-se sopesar o fato da parte autora ter pleiteado administrativamente verba indenizatória DPVAT, sendo autuado sob o nº. 3190313639, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 14/02/2018.

Frisa-se que a parte autora requereu o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT nos autos da ação supracitada em decorrência de QUADRIL ESQUERDO, 75%, recebendo portanto administrativamente a quantia de R\$ 2.531,25.

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3190313639

Cidade: Sobrado

Natureza: Invalidez Permanente

Vítima: CACILDO DA SILVA BATISTA

Data do acidente: 14/02/2018

Seguradora: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.

PARECER

Diagnóstico: FRATURA DO COLO DO FÊMUR ESQUERDO.

Descrição do exame AO EXAME FÍSICO APRESENTA CICATRIZ CIRÚRGICA NO QUADRIL ESQUERDO, LIMITAÇÃO DE MOBILIDADE FÍSICO: ARTICULAR E DEFÍCIT DE FORÇA MOTORA DO QUADRIL ESQUERDO.

Resultados terapêuticos: HOUVE CONSOLIDAÇÃO DA FRATURA DO COLO DO FÊMUR ESQUERDO PORÉM RESULTOU EM LIMITAÇÃO DE MOBILIDADE ARTICULAR E DEFÍCIT DE FORÇA MOTORA DO QUADRIL ESQUERDO.

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO FUNCIONAL EM GRAU INTENSO DO QUADRIL ESQUERDO

Sequelas: Com sequela

Data do exame físico: 20/05/2019

Conduta mantida:

Observações:

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

| DANOS CORPORAIS COMPROVADOS | Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74) | Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74) | % Apurado | Indenização pelo dano |
|--|--|--|----------------|-----------------------|
| Perda completa da mobilidade de um quadril | 25 % | Em grau intenso - 75 % | 18,75% | R\$ 2.531,25 |
| | | Total | 18,75 % | R\$ 2.531,25 |

Constata-se que os documentos acostados aos autos comprovam que o acidente que ocasionou a debilidade permanente no membro inferior esquerdo foi anterior ao narrado na inicial, não havendo, portanto, nexo de causalidade entre o novo acidente e a lesão apresentada pela parte autora.



LAUDO MÉDICO

OBS: DADOS EXTRAÍDOS DO BE nº 1062469 e PRONTUÁRIO nº 107159

PACIENTE: CACILDO DA SILVA BATISTA

DATA DE NASCIMENTO: 17.11.84

Data e Hora do Atendimento: 14.02.18

Horário: 18:44h

MOTIVO(S) DO ATENDIMENTO: Paciente deu entrada neste hospital vítima de acidente de motocicleta procedente de Sapé apresentando quadro de dor e impotência funcional no quadril esquerdo. Atendido pelo Dr. Arão Santos de Alencar CRM 7967, Dr. Maurus M. de A. Holanda CRM 4288, Dr. Edson D. Tinoco CRM 7142.

DIAGNÓSTICO INICIAL: FRATURA DO COLO DO FEMUR ESQUERDO

CID 10 S 72 0

RESSALTA-SE INCLUSIVE QUE A PRÓPRIA PETIÇÃO INICIAL DO AUTOR APONTA A EXISTÊNCIA UNICAMENTE DE LESÃO NO TORNOZELO DIREITO PARA O SINISTRO SOFRIDO EM 14/07/2018, E AINDA NÃO HÁ DOCUMENTAÇÃO MÉDICA CONTEMPORÂNEA AO ACIDNETE INDICANDO LESÃO NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO.

DOS FATOS

O promovente é vítima de acidente automobilístico ocorrido em 14/07/2018, conforme se depreende da cópia do relatório da Certidão de Ocorrência Policial anexada a peça inicial.

Por ocasião do acidente, o autor sofreu inúmeras lesões que o deixaram com sequelas irreversíveis. Os documentos médicos acostados comprovam que houve fratura bimaleolar do tornozelo direito, que o deixou com permanente debilidade em todo o membro afetado, o que o torna beneficiária do seguro denominado (DPVAT), sendo passível de receber indenização integral, qual seja, o valor de R\$ 9.450,00 uma vez que, pois sente dificuldades em exercer suas atividades normais do dia a dia.

CERTIDÃO

Nº. 1583/2018

Atendendo solicitação de MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Burity, certifico a constatação de Ficha de Atendimento Ambulatorial nº 144756 e Prontuário nº 2018.07.001817 pertencentes a **CACILDO DA SILVA BATISTA** que foi atendido dia 14/07/2018 às 22H55min, vítima de colisão moto x moto, apresentando trauma em tornozelo direito.

Submetido à avaliação médica e exame de imagem que evidenciou fratura bimaleolar de tornozelo direito. Realizado procedimento cirúrgico dia 25/07/2018 com alta médica dia 26/07/2018.

Deste modo, é irrefragável que a lesão no MEMBRO INFERIOR ESQUERDO NÃO POSSUI NEXO COM O ACIDENTE DO PRESENTE PROCESSO.

Diante do exposto, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 4 de janeiro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB